



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2308, DE 2025

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir descontos das mensalidades associativas e demais entidades de aposentados em benefícios previdenciários.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir descontos das mensalidades associativas e demais entidades de aposentados em benefícios previdenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo revogar a previsão legal que permite o desconto em benefícios previdenciários das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados. A medida se faz necessária devido ao significativo aumento de valores descontados e à existência de comprovadas irregularidades no procedimento de autorização desses descontos.

Conforme dados divulgados pela mídia, os valores descontados evoluíram de cerca de R\$ 400 milhões em 2016 para mais de R\$ 2 bilhões em 2024, causando um impacto financeiro expressivo aos aposentados e pensionistas, tão dependentes de seus benefícios previdenciários. Estima-se que o prejuízo possa alcançar a cifra de R\$ 6,3 bilhões.

Investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) revelaram a existência de fraudes sistemáticas envolvendo os descontos na modalidade associativa, incluindo

autorizações falsas e ausência de controle efetivo por parte das entidades e do próprio Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, as quais foram confirmadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão 1.115/2024 - Plenário.

Tal situação evidencia a fragilidade no sistema de controle sobre os descontos na modalidade associativa, justificando assim a necessidade urgente de se proteger os segurados do INSS. Portanto, a revogação do dispositivo legal citado é imprescindível para garantir maior proteção financeira aos aposentados e pensionistas, evitando futuros prejuízos e reforçando a segurança jurídica e a dignidade desses cidadãos.

É importante destacar ainda que esse também é o entendimento do próprio Poder Executivo, uma vez que, por meio do Despacho Decisório PRES/INSS Nº 65, datado de 28 de abril de 2025, houve a determinação de suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



mh2025-03920

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9616328993>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -

8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115\_cpt\_inc5